

Processo nº 197/2005

Data do Acórdão: 15AGO2005

Assuntos:

Liberdade condicional

Pressupostos materiais da liberdade condicional

Defesa da ordem jurídica e paz social

SUMÁRIO

1. Para beneficiar do instituto de liberdade condicional, é preciso, entre outros, que haja o bom comportamento prisional na sua evolução por parte do agente condenado durante o cumprimento da pena de prisão.
2. Não é de conceder a liberdade condicional se os julgadores não conseguirem convencer a si próprios que, no caso de libertação imediata do agente condenado, este possa conduzir a sua vida de modo socialmente responsável sem cometer crimes, ou pelo menos o risco de ele voltar a cometer crime possa ser comunitariamente suportável, por um lado, e que, não seja posta em causa a defesa da ordem jurídica e da paz social, por outro lado.

O relator

Lai Kin Hong

Processo nº 197/2005
Recurso Penal

Recorrente: A

Objecto de recurso: Decisão que negou a liberdade condicional.

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU.**

I – RELATÓRIO

A, devidamente identificado nos autos, e ora a cumprir a pena de 6 anos e 6 meses de prisão imposta no Acórdão de 23NOV2000 proferido no âmbito de Processo Comum Colectivo nº PCC-054-00-4 do então 4º Juízo do Tribunal Judicial de Base, pela prática de um crime de associação secreta, p. e p. pelo artº 2º/2, com referência ao artº 1º/1-a), c), d), g) e j), ambos da Lei nº 6/97/M de 30JUL, decisão essa que foi posteriormente mantida por via de recurso pelo Tribunal de Segunda Instância, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância da decisão proferida em 25MAIO2005 pelo MmºJuiz do 1º Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, que lhe tinha negado a concessão de liberdade condicional.

Para reivindicar a procedência do recurso e em consequência disso, a revogação da decisão recorrida e a concessão da liberdade condicional, o recorrente motivou concluindo:

A-No caso sub judice, existe uma valoração da punição disciplinar do recorrente que é excessiva, inadequada pois tendo sido negada a liberdade condicional do recorrente com base numa punição disciplinar, que se limitou a uma simples advertência, este juízo de valor que serviu de fundamentação à Decisão proferida - logo, por violação do Princípio Fundamental inderrogável *Proporcionalidade* é de todo inaceitável;

B-Há um ano, desde 2004, que o recorrente mantém um comportamento legal, correcto e adequado no E.P.M., não merecedor de qualquer tipo de censura, sendo certo que tem um emprego para o qual ir trabalhar e necessita de tomar conta do seu filho menor;

C-O relatório social não conclui no sentido de o recorrente não estar em condições de se ressocializar e todos os estudos generalísticos existentes apontam no sentido de ser pernicioso aos reclusos e à própria sociedade que estes estejam por longos períodos de tempo em reclusão, mais a mais, quando existem condições claras de ressocialização;

D- Ressalvado o respeito devido, ao concluir que o comportamento do arguido, durante o período de reclusão, não tem sido bom, sendo certo que a sua última e não grave punição foi há já mais de um ano, o MMº Juiz *ad quo* erra na apreciação da prova;

E - Perante os elementos contantes dos autos, que ora se reiteram, só poderia ter sido efectuada prognose favorável à actual atitude e comportamento do recorrente, que indicia uma vontade séria e esclarecida em manter uma conduta não delinquente para o futuro;

F - O recorrente está em crer que este tipo de Decisões que negam a Liberdade Condicional a arguidos que demonstram ter mudado, ter bom comportamento e condutas assertivas, acrescidas de uma enorme vontade e necessidade de se reintegrarem na Sociedade, são aptas a causar grandes danos e forte alarme social, para além de problemas sérios e graves na Gestão, Funcionamento e Segurança de qualquer Estabelecimento Prisional;

G - Estão, pois, preenchidos todos os necessários requisitos para a concessão da sua Liberdade Condicional - art. 56º do Código Penal de Macau;

Nestes termos, nos mais de Direito e sempre com o Mui Douto suprimento de V. Excelências, deve, pelas apontadas razões, ser julgado procedente o presente recurso, concedendo-se a Liberdade Condicional ao recorrente, assim se fazendo a esperada e sã

JUSTIÇA!

Notificado da motivação do recurso nos termos e para efeitos previstos no artº 403º/1 do CPP, o Ministério Público não respondeu.

Admitido o recurso pelo Mmº Juiz *a quo* e subido o recurso para este Tribunal de Segunda Instância, o Dignº Procurador-Adjunto, em sede de vista emitiu o douto parecer pugnando pelo não provimento do recurso (cf. fls. 226 a 227 dos autos).

Feito o exame preliminar pelo juiz relator de turno e colhidos os vistos legais do Mmºs Juízes-Adjuntos, cumpre agora decidir.

II – Fundamentação

A fim de apreciarmos e decidirmos do recurso, é preciso que nos inteiramos dos seguintes elementos constantes dos autos com relevância para a boa decisão do recurso:

A decisão ora recorrida, que negou liberdade condicional ao arguido ora recorrente, tem por seguinte fundamentação de facto e de direito:

本卷宗資料顯示，囚犯是首次入獄，服刑期間，得到家人的關心和鼓勵，而其出獄後也有家人協助重返社會，並找到了工作機會。

然而，囚犯在本次假釋觀察期間卻出現違紀行為，在醫院羈留病房內因持有違禁物品而於本年 4 月 15 日被科處個別申誡，這顯示囚犯的守法意識及自律性仍不高。

鑑於刑罰的目的為一方面對犯罪行為作出阻嚇作用、預防犯罪，另一方面對犯人本身進行教育，將其改變成爲一個對社會負責任的人；直至目前爲止，就本具體個案而言，基於囚犯所觸犯的是黑社會罪且犯案情節嚴重，經考慮囚犯以往之生活及其人格，以及於執行徒刑期間囚犯在人格方面之演變情況，亦考慮到監獄長及檢察院的意見，法院對於囚犯是否真正改過自新不再犯罪仍然存疑。

基於以上種種，本法院決定根據《刑事訴訟法典》第四百六十八條第四款及《刑法典》第五十六條第一款之規定，否決囚犯 A 之假釋申請；

De acordo com a matéria de facto dada por provada no douto Acórdão condenatório, o agente A, ora recorrente, foi condenado pela prática de um crime de associação secreta, p. e p. pelo artº 2º/2, com referência ao artº 1º/1-a), c), d), g) e j), ambos da Lei nº 6/97/M de 30JUL, por estar nesse Acórdão nomeadamente provado que (com sublinhado nosso):

Desde há vários anos que existe em Macau uma sociedade secreta denominada “14 kilates”, organização clandestina formada por diversas pessoas que, de forma concertada, estruturada e articulada vêm desenvolvendo as suas actividades ilícitas.

O modelo organizacional desta sociedade estrutura-se em torno de um líder ou líderes, sendo estes conhecidos por chefes de primeira linha.

A relação com os líderes é sustentada através do cumprimento rigoroso de códigos de honra e lealdade, acautelados com o recurso a sistemas punitivos de auto-protecção que quase sempre envolvem crimes de sangue.

No território de Macau, a sociedade clandestina referida é constituída por facções, grupos e subgrupos, com uma estrutura hierárquica complexa que se inicia nos denominados soldados /cavalo, passa pelos soldados principais,

depois pelos membros de direcção (chefes de 2º linha, chefes de grupos operacionais) e acaba no chefe ou chefes de primeira linha.

Esta cadeia hierárquica não é fixa pois um soldado principal pode estar subordinado a um membro de direcção e ao mesmo tempo, ser chefe de soldados/cavalos.

O arguido A passou a integrar a referida sociedade em data não concretamente apurada.

o referido arguido A e outros indivíduos desconhecidos estavam agrupados entre si, de livre vontade e perfeitamente conscientes, com intenção por todos partilhada de darem concretização a um plano, que foi engendrado por uns, e aceite pelos outros, todos agindo concertadamente na concretização desse projecto de forma articulada e estruturada e continuada no tempo.

O arguido A e outros indivíduos não identificados faziam parte duma facção dentro da sociedade “14 kilates” que, visava obter altos rendimentos com as actividades ilícitas adiante descritas e perturbar o funcionamento normal das instituições governamentais do território de Macau.

XXX já foi condenado pela prática, pelos menos, de um crime de associação ou sociedade secreta no processo nº.70/99 Comum Colectivo da 2º Juízo do T.J.B., como chefe da sociedade clandestina “14 Kilates”.

O arguido A é considerado soldado de um tal indivíduo conhecido por “Ah Lam” que é um dos chefes do sociedade clandestina “14 Kilates”.

Ao mesmo tempo, o arguido A integra um grupo de soldados/cavalos preparados para a prática de acções contra a integridade física, liberdade de pessoas e inter-esses económicos do Território de Macau, cometendo acções preenchedoras dos tipos legais de ofensas à integridade física, usura para jogo, exploração de prostituição, extorsão a pretexto de protecção.

O arguido A antes de preso utilizou o telemóvel com o nº.XXX, o qual terá sido registado por um indivíduo de nome XXX, conhecido por “Ah Un”.

Os seus chefes directos, nomeadamente o tal "Ah Lam", costumavam contactar e dar instruções ao arguido A através do telemóvel acima mencionado, antes da data de 20/12/1999.

O arguido A dedica-se à actividade de bate-fichas no casino Lisboa, podendo aí ser encontrado frequentemente.

Está encarregado, através dos seus soldados/cavalos, de efectuar cobranças coercivas e de dar protecção a bate-fichas e agiotas ligados à “14 K”.

Para concretização do seu projecto, o 1º arguido, conjuntamente com os restantes elementos do grupo, reuniam-se assiduamente, em vários locais, a fim de em conjunto e concertadamente, pensarem e assentarem nas acções a levar a

cabo para a execução dos seus desígnios.

O 1º arguido e o grupo de que fazia parte, para alcançar os seus objectivos, previam o recurso á violência.

O 1º arguido e o seu grupo previa também, com o propósito de ganho, introduzir pessoas, vindas da R.P. da China, no Território de Macau, em situação de clandestinidade ou não, com vista ao exercício da prostituição, isto é, no controlo e exploração da prostituição.

O 1º arguido e o seu grupo previa ainda dar o apoio logístico no que respeitava à falsificação de documentação a ser utilizada pelas prostitutas que trabalhavam para este grupo.

Previam igualmente, no âmbito do jogo de fortuna ou azar, proceder a empréstimos de dinheiro a pessoas, cobrando destas o capital acrescido de juros vultuosos acima do juro legal.

Antes da detenção do arguido A este vinha encetando contactos, com vista à possível abertura, a breve prazo, de um "Banco ilícito", no Território de Macau, a fim de obter vantagens patrimoniais.

Ao arguido A, em 18/12/1999, foi apreendido um bilhete de identidade da R.P.C. com o nº.XXX (cfr. a fls. 131) que este detinha em Macau, sabendo que fora forjado.

Tal bilhete de identidade, tinha aposta a fotografia do arguido A, mas estava emitido a favor de XXX.

No dia 4 de Dezembro de 1999, o arguido A, recebeu um telefonema do seu chefe directo, o qual lhe ordenou, para preparar cerca de 50 pessoas para fim não apurado para a noite de 19 de Dezembro de 1999.

Entre os dias 10 a 16 de Dezembro, os arguidos efectuaram uma viagem à Tailândia (Bangkok e Pataia).

Os arguidos foram interceptados por elementos da P.J., no dia 18 de Dezembro de 1999.

Na verdade, mesmo no EPC, o arguido A continuou a manter relações com elementos da sociedade clandestina "14 Kilates", que aí já se encontravam presos, e com outros soldados que se encontravam em liberdade.

O arguido A, para poder contactar entre si e planear à distância as acções criminosas a que se propunha, detinha telemóveis.

Telemóveis esses com o nºs XXX e XXX, que o arguido fez introduzir e utilizou no E.P.M. pelos quais manteve contactos entre os membros da sociedade clandestina que estavam presos e os que se encontravam no exterior da prisão, pelo menos, no período compreendido entre Dezembro de 1999 e Maio de 2000.

Esses contactos serviam para preparar acções criminosas e outras actividades ilícitas.

O arguido A, bem como o tak "Ah Lam" e outros indivíduos não identificados, assim concertados entre si num grupo, decidiram, voluntariamente, levar à prática, o que fizeram, a factualidade referida, tendo distribuído, como foi aludido, entre si as várias tarefas necessárias para o efeito, por forma a todos quererem, aceitarem e determinarem recíprocamente as actuações de cada um, sempre executadas em nome de todos e só por isso praticadas.

Na verdade, o 1º arguido e demais elementos da referida facção da sociedade secreta "14 Kilates" actuavam articuladamente entre si, representando, conhecendo, querendo e aceitando os crimes levados à prática, executados no âmbito, em nome e no interesse do grupo, conformando-se claramente com essas realizações.

O 1º arguido, ao associar-se com os outros, sabia que actuava com perfeita coordenação de vontades para fins ilícitos.

O arguido A sabia que o bilhete de identificação supra referido era forjado e que não o poderia usar.

E ao detê-lo, exhibi-lo, actuava com intenção de pôr em causa a fé pública e a confiança inerentes a esse tipo de documento, com prejuízo para o território

e para terceiros.

O 1º arguido agiu de forma voluntária e consciente.

Bem sabendo ser proibida, porque punível por lei, a sua conduta, com exclusão da detenção do documento.

O 1º arguido tinha os pais, 2 irmãos, esposa e dois filhos de 4 e 5 anos de idade a seu cargo.

O 2º arguido trabalhava como bate-fichas e, para além dos pais, não tinha outras pessoas a cargo.

Nada consta em desabono dos arguidos do seu CRC junto aos autos.

Tudo visto, cumpre agora apreciar.

Antes de mais, é de realçar aqui ao tribunal de recurso não cabe apreciar ou responder a todas as questões levantadas pelo recorrente, mas apenas as pertinentes à apreciação do objecto do recurso e necessárias à boa decisão do pedido do recurso.

Imputa o recorrente à decisão recorrida a alegada violação do princípio fundamental inderrogável proporcionalidade por ter valorado excessivamente uma punição disciplinar de que foi alvo o mesmo recorrente.

Pelo contrário o próprio recorrente entende que mantém um comportamento legal, correcto e adequado no EPM, não meredor

de qualquer tipo de censura.

Ora, uma simples leitura da decisão recorrida permite nos perceber que o Mm^o Juiz *a quo*, ao negar a pretendida liberdade condicional ao ora recorrente já tomou em consideração todo o preceituado no art^o 56^o do Código Penal, ou seja, na óptica do Mm^o Juiz *a quo*, atendendo a natureza do crime por ele cometido e o elevado grau de gravidade dos factos, é duvidosa a possibilidade de formação pelo julgador, em relação ao ora recorrente, de um juízo de prognose favorável quanto ao seu comportamento futuro sem reincidência no caso de libertação imediata.

A este propósito, o Prof. Figueiredo Dias ensina que “*decisivo devia ser, na verdade, não o bom comportamento prisional em si – no sentido da obediência aos (e do conformismo com) os regulamentos prisionais – , mas o comportamento prisional na sua evolução como índice de (re) socialização e de um futuro comportamento responsável em liberdade.*” – *cf. Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime, § 849.*

Assim, de acordo com douto ensinamento do Mestre, o preceituado no art^o 56^o/1-a) deve ser interpretado no sentido de que, para poder beneficiar do instituto de liberdade condicional, é preciso que haja o bom comportamento prisional na sua evolução por parte do condenado durante o cumprimento da pena de prisão, o que no caso em apreço não foi demonstrado, por pelo menos ter lhe sido registada uma punição disciplinar e nenhum elemento existente nos autos ser susceptível de revelar uma evolução positiva da sua personalidade durante o cumprimento da pena de prisão.

Por outro lado, atendendo à natureza do crime pelo qual foi

condenado (crime esse que, pela sua própria natureza, é extremamente perturbador da tranquilidade da comunidade e constitui sempre um perigo gravíssimo para a paz social) e o papel que o condenado desempenhava no âmbito das actividades delituosas levadas a cabo pela associação secreta 14K (*vide* os factos por nós sublinhados na matéria de facto provada no processo de condenação e ora reproduzida *supra*), somos levados a crer que o reingresso antecipado do condenado, ora recorrente, na nossa sociedade, poderá perturbar gravemente a paz social e pôr em causa as expectativas comunitárias na validade da norma violada.

Assim, é de logo afastar a verificação do requisito material previsto no artº 56º/1-b) do Código Penal.

Efectivamente, após feita a avaliação objectiva e global de todos os elementos existentes nos autos e com relevância para a decisão do recurso tendo em conta os parâmetros traçados pelo citado artº 56º, não conseguimos por ora convencer a nós próprios que, no caso de libertação imediata do ora recorrente, por um lado, este possa conduzir a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, ou pelo menos o risco de ele voltar a cometer crime possa ser comunitariamente suportável, e que por outro lado, não seja posta em causa a defesa da ordem jurídica e da paz social.

Assim, apesar de verificação *in totum* dos pressupostos formais para a concessão de liberdade condicional, a *supra* demonstrada inverificação dos pressupostos materiais previstos no artº 56º/1-a) e b) do Código Penal, é mais do que bastante para a liberdade condicional ficar negada.

III – Decisão

Face ao exposto, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas pelo recorrente, com duas UC de taxa de justiça.

Notifique pessoalmente o recorrente através do Exmº Senhor Director do EPM.

Notifique os restantes sujeitos processuais.

R.A.E.M., aos 15AGO2005

Lai Kin Hon (Relator)
Teresa Leong
Leong Fong Meng